

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2024 – PREGÃO PRESENCIAL

O SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS, após indagação do setor da Secretaria de Assistência Social, realizou nova análise da documentação apresentada no processo em tela, por intermédio do Pregoeiro e comissão de apoio, e neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação parcial do Processo Licitatório em epígrafe, especificamente em relação à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR OFICINA DE ARTESANATO DO PAIF MULHER E PARA O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, TENDO EM VISTA AS ATIVIDADES QUE SERÃO REALIZADAS PELOS DOIS CRAS DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, mantendo-se inalteradas quanto ao outro objeto licitado no mesmo certame, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório nº 25/2024 – Pregão Presencial nº 25/2024, referente ao objeto Contratação de empresa para ministrar oficina de artesanato do PAIF Mulher e para serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, tendo em vista as atividades que serão realizadas pelos dois CRAS de Dionísio Cerqueira - SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. O motivo da revogação é devido ao não cumprimento pela vencedora do certame do item 16.1.3 que dispõe o seguinte: O profissional (ou profissionais) que irão lecionar na oficina deverão ter no mínimo 50 horas de experiência comprovada através de declaração de instituição que anteriormente já tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado.

A vencedora do certame apresentou atestado apenas informando que já prestou o tipo de serviço licitado, deixando de comprovar a quantidade de horas exigidas no edital.

A falta do cumprimento da exigência técnica do edital, apenas foi observada após indagação do setor da Secretaria de Assistência Social referente a documentação apresentada no certame para o objeto licitado.

Ressalta-se ainda, que não houve disputa no ato de apresentação de propostas, uma vez que a empresa foi a única a apresentar proposta.

Assim, em razão do exposto, o Setor de Compras e Contratos decidiu rever seus atos e consignar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a melhor prestação do serviço contratado, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses da Administração Pública.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 “caput” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo

licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento

licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.”
A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021. Neste

sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

V – DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 25/2024, Pregão Eletrônico, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dionísio Cerqueira, 02 de maio de 2024.

Jean Robson Wust
Pregoeiro